



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 023/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Senhor Presidente, da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 126, de 2018, que "Dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem em exercício nos estabelecimentos privados no município de Cariacica e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto do presente Projeto de Lei.

Com efeito, o processo legislativo é o conjunto de atos que garantem a legitimidade da lei e dos atos normativos.

A Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes federados, sendo esses União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomia e atribuindo competências para o campo de atuação.

É fundamental mencionar que a Constituição Federal outorgou à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho.

Logo, casuístico projeto apresenta-se com vício iniciativa, por ser a União o ente competente para legislar acerca de normas inerentes ao direito do trabalho, não sendo possível que o Legislativo Municipal atue em matéria que a Constituição Federal de forma expressa delegou a União, nos termos do artigo 22, inciso I. Vejamos o que dispõe tal dispositivo:

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial **e do trabalho** (nosso grifo);

Corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, nos termos transcritos abaixo:

Com efeito, nos termos do art. 22, I, da CF, **compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho**, não estando ela obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para regradar a dispensa imotivada. Esse tema, porém, definitivamente, não constitui objeto da Lei 11.101/2005.

[**ADI 3.934**, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-5-2009, P, *DJE* de 6-11-2009.] (nosso grifo).

Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. (...) **Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.**[**ADI 451**, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, *DJE* de 9-3-2018.]

Ora, a Proposta em análise afronta a competência Legislativa estabelecida na Constituição Federal, ao passo que institui obrigações para o empregador no que tange à relação de emprego, matéria que somente poderá ser tratada através do Legislativo da União.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Ressalte-se que caso outro ente público diverso da União instituísse normas relacionadas ao direito do trabalho haveria afronta ao princípio da repartição constitucional de competência.

Assim, dar eficácia jurídica ao conteúdo versado no PL CMC nº 126/2018 estaria violando, claramente, preceitos Constitucionais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade a Lei e ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 15 de abril de 2019.



GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal